



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS REGULATÓRIAS

Nota Técnica Conjunta nº 2/2019/CAE/MI

Brasília, 27 de novembro de
2019.

Referência: Processo nº 50000.006524/2019-09.

Assunto: análise dos recursos das empresas autorizadas quanto à verificação do atendimento aos requisitos de admissibilidade constantes no Edital de Chamamento Público de Estudos nº 2/2019 do Ministério da Infraestrutura, publicado no DOU de 18 de março de 2019.

Anexos: Anexo I - E-mail de encaminhamento da Nota Técnica Conjunta nº 1/2019/CAE/MI (SEI nº 2092854)

Anexo II - E-mail de encaminhamento dos Recursos Administrativos (SEI nº 2092865)

1. INTRODUÇÃO

1. O Processo de Manifestação de Interesse (PMI) encontra fundamento legal no art. 21 da Lei Federal nº 8.987/1995 e está devidamente regulamentado no Decreto nº 8.428, de dois de abril de 2015.

2. Nesse sentido, em estrito cumprimento aos requisitos exigidos pela legislação aplicável, o MI publicou o Edital de CPE nº 2/2019, com objetivo de chamar pessoas físicas ou jurídicas de direito privado interessadas na apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos (“estudos técnicos”) que subsidiem a modelagem da concessão para a expansão, exploração e manutenção dos aeroportos de: i) Curitiba/PR, Foz do Iguaçu/PR, Navegantes/SC, Londrina/PR, Joinville/SC, Bacacheri/PR, Pelotas/RS, Uruguaiana/RS, Bagé/RS, que compõem o Bloco Sul; ii) Manaus/AM, Porto Velho/RO, Rio Branco/AC, Cruzeiro do Sul/AC, Tabatinga/AM, Tefé/AM e Boa Vista/RR, que compõem o Bloco Norte; e iii) Goiânia/GO, São Luis/MA, Teresina/PI, Palmas/TO, Petrolina/PE e Imperatriz/MA, que compõem o Bloco Central.

3. Em seis de novembro de 2019, por intermédio da Nota Técnica Conjunta nº 1/2019/CAE/MI (SEI nº 2043048) esta Comissão analisou os estudos (EVTEA) apresentados em relação ao atendimento dos requisitos de admissibilidade constantes no Edital de Chamamento Público de Estudos nº 02, de 2019 (CPE nº 02/2019 – SEI nº 1457345), tendo assim concluído:

*a) por admitir, em sua integralidade, os projetos, levantamentos, investigações e estudos técnicos apresentados pelo consórcio Grupo de Consultores em Aeroportos **BACCO - CPEA - INFRAWAY - MOYSÉS & PIRES - PROFICENTER - TERRAFIRMA**;*

*b) por admitir, em sua integralidade, os projetos, levantamentos, investigações e estudos técnicos apresentados pela empresa **AIR LIFT**;*

*c) por admitir os projetos, levantamentos, investigações e estudos técnicos apresentados pelo Consórcio **ENGEVIX / HV / LUNICA / MPB / QUANTA** para o Bloco Sul e para o Bloco Norte;*

*d) por admitir os projetos, levantamentos, investigações e estudos técnicos apresentados pelo consórcio Grupo **AEROQUIP - BF CAPITAL - BORELLI E MERIGO - JGP - LOGIT - QU MALUF** para o Bloco Sul e para o Bloco Norte;*

e) por não avaliar os projetos, levantamentos, investigações e estudos técnicos apresentados pelo Consórcio ENGEVIX / HV / LUNICA / MPB / QUANTA para o Bloco Central, com fundamento no item 9.5 do Edital de CPE nº 2/2019, tendo em vista a ausência dos estudos de mercado do Aeroporto de Petrolina - SBPL, em clara violação ao item 6.1 do CPE nº 2/2019.

f) por não avaliar os projetos, levantamentos, investigações e estudos técnicos apresentados pelo consórcio Grupo AEROQUIP - BF CAPITAL - BORELLI E MERIGO - JGP - LOGIT - QUEIROZ MALUF para o Bloco Central, com fundamento no item 9.5 do CPE nº 2/2019, tendo em vista a ausência dos estudos ambientais do Aeroporto de Palmas - SBPJ, em clara violação ao item 6.1 do Edital de CPE nº 2/2019.

g) por não avaliar os projetos, levantamentos, investigações e estudos técnicos apresentados pelo consórcio Concessões Aeroportuárias (EBEI - FERNANDES - WALM - WINGSPLAN - COBRAPE - BRASILPAR - GIAMUNDO NETO) para o Bloco Sul, com fundamento no item 9.5 do CPE nº 2/2019, tendo em vista a ausência do estudo de mercado do Aeroporto de Pelotas - SBPK, em clara violação ao item 6.1 do Edital de CPE nº 2/2019”.

4. Registra-se que a mencionada Nota Técnica Conjunta nº 1/2019/CAE/MI foi tanto encaminhada via e-mail aos respectivos representantes, conforme Anexo I (SEI nº 2092854) quanto disponibilizada no sítio eletrônico do MI (<https://www.infraestrutura.gov.br/estudos-e-documentos/2-uncategorised/8385-evtea-6a-rodada.html>), cumprindo assim com a publicidade necessária ao caso e não havendo qualquer dúvida quanto ao conhecimento de todos os Consórcios ao seu conteúdo, conforme definido no item 6.5 do Edital CPE nº 2/2019.

5. Discordando da conclusão desta Comissão apresentada na referida Nota Técnica, o **Consórcio Concessões Aeroportuárias (EBEI - FERNANDES - WALM - WINGSPLAN - COBRAPE - BRASILPAR - GIAMUNDO NETO) (SEI nº 2068650)**, o **Consórcio Grupo AEROQUIP - BF CAPITAL - BORELLI E MERIGO - JGP - LOGIT - QUEIROZ MALUF (SEI nº 2050168)** e o **Consórcio ENGEVIX / HV / LUNICA / MPB / QUANTA (SEI nº 2058048)** apresentaram pedido de reconsideração da decisão.

6. Para maior facilidade de entendimento e, tendo em vista que todos os Consórcios possuem uma empresa qualificada como interlocutora com a Administração Pública, a CAE realizará a análise dos requerimentos de pedido de reconsideração apresentados fazendo referência somente ao Consórcio e seu respectivo representante e utilizará as seguintes denominações para os Consórcios recorrentes: “Consórcio Concessões Aeroportuárias”, “Consórcio LOGIT” e “Consórcio ENGEVIX” (o último também apresentou alegações). Quanto ao Consórcio que teve seus estudos admitidos e apresentou suas alegações aos termos dos pedidos de reconsideração, passaremos a utilizar a denominação “Grupo de Consultores em Aeroportos”.

7. Diante do exposto, a presente Nota Técnica tem como objetivo apresentar o posicionamento da Comissão Avaliadora de Estudos (CAE) acerca dos pedidos de reconsideração sobre a decisão constante na Nota Técnica Conjunta nº 1/2019/CAE/MI. A Comissão foi criada pelo Ministro da Infraestrutura (MI ou MInfra) no Edital de Chamamento Público de Estudos (CPE) nº 3/2019 (SEI nº 1636780) para fins de avaliação, seleção e estabelecimento do valor para eventual ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos técnicos de que trata o referido Edital.

8. Ressalta-se que o conteúdo desta Nota Técnica consiste nas análises e posicionamento da CAE, e não da Secretaria Nacional de Aviação Civil (SAC/MI) ou da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

2. ANÁLISE DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO

9. Inicialmente, importante frisar que objetivo do presente PMI é selecionar o melhor trabalho técnico para cada objeto, de acordo com critérios constantes do Edital de CPE nº 2/2019 do MI. Nesse sentido, tem-se que a avaliação e seleção de estudos que subsidiarão a concessão dos ativos acima, por esta Comissão, deve observância às diretrizes e premissas definidas pelo MI no Edital nº 2/2019, conforme prevê o art. 10, inciso I do Decreto nº 8.428/2015. Logo, as

peças físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas a elaborar os projetos, levantamentos, investigações e estudos técnicos que subsidiarão a modelagem das concessões objeto desse Edital devem cumprir todas as regras nele constantes.

10. Em adição, a Administração Pública deve zelar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a que se refere o artigo 37 da Constituição Federal. Desse raciocínio, nasce o chamado princípio da vinculação ao edital. Esse princípio se traduz na seguinte regra: o edital faz lei entre as partes, sendo, portanto, vedado o descumprimento das normas e condições previstas no instrumento convocatório, devendo os seus termos ser observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

11. Como verifica-se dos motivos que fundamentaram a decisão desta Comissão, todos os Consórcios cujos estudos não foram classificados para análise por esta Comissão violaram a regra constante do item 6.1, do Edital CPE nº 2/2019, que assim dispõe:

“6. COMPOSIÇÃO DOS PROJETOS, LEVANTAMENTOS, INVESTIGAÇÕES E ESTUDOS TÉCNICOS SEREM APRESENTADOS

6.1. Os projetos, levantamentos, investigações e estudos técnicos de que trata o presente CPE têm por escopo estruturar os diferentes aspectos relacionados à concessão pública do aeroporto objeto deste CPE e deverão conter os seguintes relatórios:

6.1.1. Estudos de mercado;

6.1.2. Estudos de engenharia e afins;

6.1.3. Estudos ambientais; e

6.1.4. Avaliação econômico-financeira.” (Grifamos)

12. Em complemento, cita-se a previsão contida no item 6.2 do Edital CPE nº 2/2019:

6.2 Os quatro relatórios deverão observar o detalhamento de escopo e as premissas presentes no Anexo I - Termo de Referência deste Edital de Chamamento Público de Estudos individualmente para cada aeroporto constante nos objetos deste CPE e relatório financeiro consolidado para o conjunto do bloco de aeroportos”. (Grifamos)

13. Certo é que o objeto do CPE é a concessão em Bloco de aeroportos, quais sejam: Bloco Central, Bloco Sul e Bloco Norte. Contudo, tem-se como regra expressa no Edital a necessidade da entrega, de forma individualizada, de um total de quatro relatórios para cada aeroporto que compõe o respectivo bloco, bem como relatório financeiro consolidado para o bloco. A penalidade para o Consórcio que deixar de apresentar qualquer relatório previsto no item 6.1 encontra previsão no item 9.5 do Edital:

9.5. Os projetos, levantamentos, investigações e estudos técnicos apenas serão avaliados se contemplarem conjuntamente os quatro relatórios de que trata o item 6.1.” (Grifamos)

14. Feitas as considerações acima, passa-se à análise dos argumentos trazidos pelos Consórcios recorrentes, visando verificar a possibilidade de reconsiderar a decisão desta Comissão.

A) Do Conhecimento dos Requerimentos Apresentados

15. Em que pese alguns dos requerimentos protocolizados junto ao MI não possuírem o nome de “Recurso Administrativo”, existindo sim, um pedido de reconsideração da análise e da conclusão apresentada pela CAE em relação à admissibilidade dos estudos entregues, o entendimento é de que se trata de meio hábil à disposição do administrado a propiciar o re-exame da atividade da Administração e que, em assim sendo, entende esta Comissão por seguir as previsões contidas no item 11 do Edital de CPE nº 2/2019.

16. Nesse sentido, a CAE cumpriu com a previsão contida no item 11.3, aguardando o prazo de dez dias para que as empresas interessadas pudessem apresentar seus recursos, contados do conhecimento do inteiro teor da Nota Técnica Conjunta nº 1/2019/CAE/MI, em seis de novembro de 2019. Assim, os recursos poderiam ser apresentados até 18 (dezoito) de novembro de 2019.

17. O recurso do Consórcio LOGIT foi protocolizado no dia sete de novembro de 2019, o do

Consórcio ENGEVIX no dia oito de novembro de 2019 e o do Consórcio Concessões Aeroportuárias no dia 14 (quatorze) de novembro de 2019, todos tempestivos, portanto. Dessa forma, considerando atendidos ambos os requisitos do Edital de CPE nº 2/2019 e a previsão contida em seu item 11.6, esta Comissão entende pela tempestividade, endereçamento correto dos recursos e legitimidade de todos os recorrentes.

18. Assim, restam conhecidos todos os recursos apresentados.

B) Do Recurso Apresentado pelo Consórcio Concessões Aeroportuárias

19. Preliminarmente, a decisão da CAE em relação aos estudos entregues pelo Consórcio Concessões Aeroportuárias foi: **“g) por não avaliar os projetos, levantamentos, investigações e estudos técnicos apresentados pelo Consórcio Concessões Aeroportuárias (EBEI - FERNANDES - WALM - WINGSPLAN - COBRAPE - BRASILPAR - GIAMUNDO NETO) para o Bloco Sul, com fundamento no item 9.5 do CPE nº 2/2019, tendo em vista a ausência do estudo de mercado do Aeroporto de Pelotas - SBPK, em clara violação ao item 6.1 do Edital de CPE nº 2/2019”**.

20. De fato, antes de ser proferida a decisão da CAE, via Nota Técnica Conjunta nº 1/CAE/MI, o Consórcio Concessões Aeroportuárias, por intermédio da Carta datada de 1º de novembro de 2019 e efetivamente protocolizada neste Ministério no dia quatro de novembro de 2019 (SEI nº 2042174) reconhece que não fez a entrega do Estudo de Mercado do Aeroporto de Pelotas, justificando o fato em um *“equivoco no momento de inclusão dos estudos nos pen drives”*, para ao final requerer a juntada do estudo faltante visando à análise desta Comissão.

21. Pelo conteúdo da Nota Técnica Conjunta nº 1/CAE/MI, certo é que a Comissão não deferiu o pedido do Consórcio Concessões Aeroportuárias, fundamentando sua decisão nos itens 6.1 e 9.5 do Edital de CPE nº 2/2019. Cumpre ressaltar que, considerando a publicação do Edital CPE nº 3/2019 (SEI nº 1636780), no Diário Oficial da União datado de três de junho de 2019 (segunda-feira), bem como a previsão contida em seu item 5.1^[1], tem-se como termo inicial do prazo para entrega dos estudos o dia quatro de junho de 2019 (terça-feira) e, dessa forma, como **termo final o dia 31 de outubro de 2019** (quinta-feira).

22. Dessa forma, além dos itens do Edital de CPE nº 2/2019 ditos como violados, a juntada do estudo de mercado do Aeroporto de Pelotas (SBPK), apresentado pelo Consórcio Concessões Aeroportuárias junto ao MI, somente no dia quatro de novembro de 2019, torna o estudo intempestivo, impossibilitando também por essa razão, a análise por parte desta Comissão.

23. Já no curso do prazo recursal, o Consórcio Concessões Aeroportuárias interpôs em 14 (quatorze) de novembro de 2019 (SEI nº 2068650) seu Recurso Administrativo, alegando em síntese que: **“i) a decisão não é proporcional e razoável à regulamentação e aos objetivos do procedimento em questão, visto que a Comissão poderia, conforme previsto no §1º, do art. 9º do Decreto nº 8.248, de dois de abril de 2015, possibilitar a correção da documentação entregue; ii) a rigor não houve propriamente omissão na entrega dos estudos, mas erro acidental, pois segundo alega, é possível constatar que não houve alterações no arquivo correspondente ao estudo após a data de 31/10/2019, e que diante do arquivo denominado “31 out DD SBPK Comercial_Anexo.pdf”, localizado na pasta “estudo de mercado” do Aeroporto de Pelotas, pode-se avaliar o estudo de mercado do aeroporto, sujeitando-se o consórcio à diminuição na pontuação conforme apurado em momento próprio; e iii) limitação do julgamento na fase de admissibilidade, considerando que a Comissão, ao explicitar os efeitos da ausência de qualquer um dos quatro relatórios previstos, afirma tratar-se de uma lacuna insanável que inviabiliza a avaliação dos estudos do bloco de aeroportos associados.”**

24. Quanto ao primeiro tópico alegado pelo recorrente, entende-se que não se trata de mera correção ou detalhamento do processo, mas sim de inclusão posterior de um documento que deveria constar originalmente da entrega e que os Consórcios concorrentes apresentaram, ou seja, trata-se de uma complementação extemporânea de documento devido à natureza preclusiva dos prazos previstos no Edital. Além disso, o §1º do art. 9º do Decreto nº 8.248/2015 traz uma faculdade

ao órgão solicitante (o Ministério da Infraestrutura) e não um dever de abrir prazo para a reapresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados. Conforme destacado pela própria recorrente, o Edital CPE nº 2/2019 não previu a hipótese do §1º, do art. 9º, mas tão somente aquela do § 5º, art. 15, em seu item 9.10. Verifica-se, portanto, a opção do órgão solicitante pela não concessão de prazo para a reapresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados.

25. Quanto ao segundo tópico e à possibilidade de avaliar o estudo ausente, considerando outros documentos e estudos apresentados, entende-se não ser cabível ao caso, visto que o Edital, em seus itens 6.1, 6.2 e 9.5, exige especificamente a entrega dos relatórios. Além disso, o arquivo mencionado pelo recorrente, e constante na pasta do Aeroporto “31 out DD SBPK Comercial_Anexo.pdf”, é um arquivo anexo ao principal que seria “Estudo de Mercado” e não foi entregue. Assim sendo, não tendo as informações principais, prejudicada está a análise do anexo ante a impossibilidade de conferência de dados e informações específicas. Portanto, trata-se de falha substancial, na medida em que a ausência da informação torna incompleto o conteúdo do documento.

26. Por fim, quanto à alegação de que a Comissão teria ingressado no mérito dos estudos ao afirmar que “a ausência de um estudo significaria uma lacuna insanável que inviabiliza a avaliação dos estudos do bloco de aeroportos associados”, tem-se que tal afirmação é mera interpretação lógica das regras do edital, principalmente considerando a leitura dos itens 6.1 e 6.2 que exigem da empresa autorizada a entrega de 4 (quatro) relatórios para cada aeroporto que compõem o Bloco, sob pena de se assim não proceder, não serem avaliados pela Comissão (item 9.5).

27. Portanto, os argumentos apresentados pelo Consórcio Concessões Aeroportuárias não são capazes de modificar o entendimento desta Comissão, devendo ser mantida a decisão constante na alínea “g” da Nota Técnica Conjunta nº 1/2019/CAE/MI “**g**) *por não avaliar os projetos, levantamentos, investigações e estudos técnicos apresentados pelo Consórcio Concessões Aeroportuárias (EBEI - FERNANDES - WALM - WINGSPLAN - COBRAPE - BRASILPAR – GIAMUNDO NETO) para o Bloco Sul, com fundamento no item 9.5 do CPE nº 2/2019, tendo em vista a ausência do estudo de mercado do Aeroporto de Pelotas - SBPK, em clara violação ao item 6.1 do Edital de CPE nº 2/2019*”.

C) Do Recurso apresentado pelo Consórcio LOGIT

28. Quanto à decisão tomada pela Comissão em relação aos estudos apresentados pelo Consórcio LOGIT, entendeu esta Comissão “**f**) *por não avaliar os projetos, levantamentos, investigações e estudos técnicos apresentados pelo consórcio Grupo AEROQUIP - BF CAPITAL - BORELLI E MERIGO - JGP - LOGIT - QUEIROZ MARIANO o Bloco Central, com fundamento no item 9.5 do CPE nº 2/2019, tendo em vista a ausência dos estudos ambientais do Aeroporto de Palmas - SBPJ, em clara violação ao item 6.1 do Edital de CPE nº 2/2019*”.

29. Inicialmente, da detida análise do recurso apresentado pelo Consórcio LOGIT, tem-se que há o reconhecimento da ausência do Estudo Ambiental do Aeroporto de Palmas (SBPJ).

30. Alega o Consórcio que a falha não prejudicou a interconexão dos estudos do Aeroporto e do Bloco, tendo em vista que os dados presentes nele foram considerados em outros relatórios do Aeroporto e na Avaliação Econômico-Financeira consolidada, buscando assim contestar afirmações que constam na Nota Técnica da Comissão.

31. A esse respeito, cabe primeiramente notar que a inclusão nos demais relatórios de dados oriundos do estudo ambiental não entregue, não pode de forma alguma ser considerada como substituta da apresentação do relatório completo, visto que (i) nem todos os dados gerados por um estudo são reproduzidos nos demais; e (ii) mesmo para os dados reproduzidos, toda a fundamentação necessária para torná-los válidos estaria no relatório não apresentado.

32. É necessário deixar claro que a conclusão da CAE em não avaliar os estudos

apresentados pelo Consórcio para o Bloco Central foi a expressa violação ao item 6.1 do Edital CPE nº 2/2019, o que inviabiliza a análise conforme a previsão contida no item 9.5 do mesmo Edital. Portanto, a análise da Comissão foi em estrito cumprimento ao Edital.

33. Os argumentos apresentados pela CAE, especificamente nos itens 31, 32, 33 e 34 da Nota Técnica Conjunta nº 1/209/CAE/MI, são complementares à violação constatada, vejamos:

“31. Por fim, cumpre destacar que a ausência de qualquer um dos quatro relatórios listados no item 6.1, para qualquer um dos aeroportos de cada bloco, além de representar descumprimento ao Edital CPE nº 2/2019 e motivo para não se avaliar o material entregue, conforme previsão contida no item 9.5 do Edital CPE nº 2/2019, também inviabiliza, na prática, a avaliação dos estudos de todo o bloco.

32. Tendo em vista que os quatro relatórios são interconectados, a ausência de qualquer um deles compromete todos os estudos daquele aeroporto. Por sua vez, considerando que os estudos de cada aeroporto do bloco serão consolidados na avaliação econômico-financeira do bloco, o comprometimento dos estudos de um aeroporto impossibilita a avaliação do bloco como um todo.

33. Não por outro motivo, o Edital de CPE determina que os objetos do chamamento são os blocos de aeroportos: 1 - Bloco Sul; 2 - Bloco Norte; e 3 - Bloco Central. Dessa forma, é possível que consórcios distintos sejam selecionados para diferentes blocos, mas não para diferentes aeroportos de um mesmo bloco – o que implica também não ser possível a avaliação de um subconjunto dos aeroportos de um bloco.

34. Verifica-se, portanto, que a ausência de um relatório não representa apenas vício formal, o que, por si só, poderia ser suficiente para justificar a inadmissibilidade dos estudos do bloco. Trata-se, também, de lacuna de conteúdo insanável, que inviabiliza a avaliação dos estudos do bloco de aeroportos associado.” (Grifamos)

34. Assim sendo, as alegações constantes do recurso apresentado pelo Consórcio LOGIT, na tentativa de contestar apenas os pontos acima e de demonstrar a possibilidade de aproveitar os demais estudos apresentados pelo Consórcio para o Bloco Central, não são capazes de modificar a expressa violação aos itens 6.1 e 9.5 do Edital CPE nº 2/2019.

35. Por fim, ressalta-se também outra interpretação equivocada do Consórcio LOGIT ao entender que a previsão contida no item 10.4 do Edital CPE nº 2/2019, possibilita a admissão parcial dos estudos entregues. Vejamos o que consta no item 10.4 do Edital CPE nº 2/2019:

“10.4 Em caso de seleção parcial do conteúdo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos técnicos, os valores de eventual ressarcimento serão apurados apenas com relação às informações efetivamente utilizadas na futura concessão.”

36. Como prevê o item 1.1 do Edital CPE nº 2/2019, *“O presente Edital tem por objetivo chamar pessoas físicas ou jurídicas de direito privado interessadas na apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos (estudos técnicos) que **subsidiem a modelagem da concessão para a expansão, exploração e manutenção dos aeroportos objeto deste Chamamento Público de Estudos – CPE**”.* (Grifamos)

37. Como é de conhecimento, não se trata de um edital que selecionará o melhor estudo apresentado para um aeroporto individualmente, mas, sim, aquele capaz de melhor subsidiar a modelagem da concessão proposta para um Bloco de aeroportos. Dessa forma, a seleção parcial constante do item 10.4 trata-se de uma faculdade da Administração Pública a ser ou não utilizada após a seleção dos estudos e do Consórcio vencedor, considerando o Bloco de Aeroportos.

38. A título de exemplificação da utilização de tal previsão, na 5ª Rodada de Concessões Aeroportuárias (Edital de Chamamento Público de Estudos nº 1/2017 – SEI nº 0624892), após a entrega dos estudos, foi proposta a exclusão do Aeroporto de Barra do Garças (SBBW) do bloco (Nota Técnica nº 39/2018/DPR/SAC-MTPA – SEI nº 1048213 e Nota Técnica nº 60/2019/DPR/SAC, de três de maio de 2019 – SEI nº 1553391).

39. Trata-se de faculdade prevista para viabilizar a utilização parcial dos estudos caso, por opção de política pública, por exemplo, em decorrência de decisão por não conceder todos os aeroportos. Não seria cabível alteração do objeto do Chamamento motivada pela omissão de um dos

concorrentes em entregar parte do conteúdo. Nesse sentido, entende-se não aplicar o item 10.4 ao caso sob análise.

40. Portanto, os argumentos apresentados pelo Consórcio LOGIT não são capazes de modificar o entendimento desta Comissão, devendo ser mantida a decisão constante da alínea “f” da Nota Técnica Conjunta nº 1/2019/CAE/MI “**f**) por não avaliar os projetos, levantamentos, investigações e estudos técnicos apresentados pelo consórcio Grupo **AEROQUIP - BF CAPITAL - BORELLI E MERIGC JGP - LOGIT - QUEIROZ MALUF** para o Bloco Central, com fundamento no item 9.5 do CPE nº 2/2019, tendo em vista a ausência dos estudos ambientais do Aeroporto de Palmas - SBPJ, em clara violação ao item 6.1 do Edital de CPE nº 2/2019.”

D) Do Recurso Apresentado pelo Consórcio ENGEVIX

41. Quanto à decisão tomada pela CAE em relação aos estudos apresentados pelo Consórcio ENGEVIX, entendeu esta Comissão: “**e**) por não avaliar os projetos, levantamentos, investigações e estudos técnicos apresentados pelo Consórcio **ENGEVIX / HV / LUNICA / MPB / QUANTA** para o Bloco Central, com fundamento no item 9.5 do Edital de CPE nº 2/2019, tendo em vista a ausência dos estudos de mercado do Aeroporto de Petrolina - SBPL, em clara violação ao item 6.1 do CPE nº 2/2019.

42. Da análise do recurso apresentado, tem-se como reconhecida a ausência da entrega do Estudo de Mercado do Aeroporto de Petrolina (SBPL), o que segundo o Consórcio, trata-se apenas de um “erro formal” que não prejudica a análise do Bloco Central como um todo, alegando ainda que os dados que constariam do relatório não entregue constam dos memoriais de cálculo apresentados e de outros relatórios.

43. Na verdade, o mero “erro formal” alegado pelo Consórcio, trata-se de um descumprimento de regras editalícias, especificamente do item 6.1 do Edital CPE nº 2/2019. Como destacado anteriormente, o Edital de CPE exigiu especificamente a entrega de quatro relatórios.

44. Além disso, entende-se equivocada a afirmação de que todo o conteúdo do relatório de mercado pode ser verificado em outros relatórios, visto que o relatório de mercado possui especificidades próprias que são avaliadas de forma individual (itens 1 a 12 do Anexo II do Edital CPE nº 2/2019), sendo alguns dados replicados em outros relatórios, ante a interconexão existente entre os quatro relatórios exigidos, que posteriormente são consolidados na avaliação econômico-financeira do bloco. Como já mencionado: (i) nem todos os dados gerados por um estudo são reproduzidos nos demais; e (ii) mesmo para os dados reproduzidos, toda a fundamentação necessária para torná-los válidos estaria no relatório não apresentado.

45. Cumpre ressaltar que não há que se falar em “abrir prazo para reapresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados, caso necessitem de detalhamentos ou correções”, como sugere o Consórcio ENGEVIX, citando a previsão contida no art. 9, §1º, do Decreto nº 8.428/2015. No caso, repita-se, o que se verifica é o descumprimento de regras previstas no Edital de CPE nº 2/2019, tendo o próprio Consórcio ENGEVIX confirmado a ausência de entrega do estudo de mercado do Aeroporto de Petrolina – SBPL, o que viola expressamente os itens 6.1 e 6.2 do Edital de CPE nº 2/2019 e traz como consequência sua desclassificação, conforme previsto no item 9.5 também do citado Edital.

46. Registra-se também que a Comissão não agiu de forma desproporcional e contra o interesse público, sendo importante fazer notar que tanto a Comissão quanto os Consórcios autorizados no presente PMI devem observância tanto às diretrizes e premissas definidas pelo MI por meio do Edital de CPE nº 2/2019 como ao princípio da isonomia entre os participantes, e assim agiu esta Comissão, como já analisado na presente Nota.

47. Por fim, essa Comissão entende não possuir razão o Consórcio ENGEVIX ao alegar restrição à “competitividade”, visto que a concorrência do certame se submete ao integral

cumprimento do Edital de CPE nº 2/2019 por todos os concorrentes, de forma a garantir a isonomia entre os participantes da competição.

48. Portanto, os argumentos apresentados pelo Consórcio ENGEVIX não são capazes de modificar o entendimento desta Comissão, devendo ser mantida a decisão constante da alínea “e” da Nota Técnica Conjunta nº 01/2019/CAE/MI: *“e) por não avaliar os projetos, levantamentos, investigações e estudos técnicos apresentados pelo Consórcio ENGEVIX / HV / LUNICA / MPB / QUANTA para o Bloco Central, com fundamento no item 9.5 do Edital de CPE nº 2/2019, tendo em vista a ausência dos estudos de mercado do Aeroporto de Petrolina - SBPL, em clara violação ao item 6.1 do CPE nº 2/2019.*

E) Das Alegações

49. Em cumprimento ao item 11.5 do Edital de CPE nº 2/2019, esta Comissão intimou os demais interessados por correio eletrônico para que apresentassem suas alegações no prazo de cinco dias úteis, conforme Anexo II (SEI nº 2092865). Nesse sentido, no dia 25/11/2019, foram protocoladas as alegações do Grupo de Consultores em Aeroportos (SEI nº 2088784) e do Consórcio Engevix (SEI nº 2088679), ambas, portanto, tempestivamente.

50. Em suas alegações, o Grupo de Consultores em Aeroportos defende que a Comissão aplicou corretamente o Edital de CPE nº 2/2019, uma vez que os recorrentes descumpriram as regras do Edital, e requer que os recursos administrativos apresentados sejam improvidos. Argumenta ainda que “qualquer conduta contrária à decisão já adotada pela Comissão violaria a isonomia que deve pautar a atuação da Administração Pública, em especial com o Consórcio GCA e com quem entregou tempestivamente a totalidade dos relatórios exigidos pelo edital”, destacando por fim que, dedicou parte do tempo disponível preparando a entrega de seus estudos para garantir que a totalidade dos arquivos fosse entregue no prazo.

51. As alegações do Consórcio Engevix, por sua vez, reproduzem os recursos do Consórcio Logit e do Consórcio Concessões Aeroportuárias e defendem que seja declarada a total procedência dos mesmos, considerando os fatos neles narrados. Apenas reiteram, portanto, os termos dos citados recursos, sem trazer novos argumentos.

52. Sobre o tema, entende esta Comissão que dispensar os Consórcios recorrentes de um requisito imposto a todos configura grave violação aos princípios da impessoalidade e isonomia, uma vez que os demais Consórcios que tiveram seus estudos integralmente admitidos pela Comissão se submeteram às mesmas regras impostas no Edital de CPE nº 2/2019.

53. Finalmente, em casos análogos ao presente, é importante trazer ao conhecimento os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Supremo Tribunal Federal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não tendo a impetrante apresentado os documentos devidamente autenticados no momento próprio, não se pode ter por ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada que, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a considerou inabilitada no certame, pelo não atendimento de exigência prevista no edital.

2. Não se pode convalidar o ato irregular perpetrado pela impetrante, sob pena de atentar contra o princípio da isonomia, tendo em vista que as demais licitantes apresentaram as propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros. Precedentes deste Tribunal.

3. Apelação a que se nega provimento. (Grifamos)

(TRF 1ª Região – AMS 0023413-72.2008.4.01.3500. 5ª Turma. Des. Federal Néviton Guedes. Julgamento: 22/10/2014, Publicação: 28/11/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRÉ FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00036 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

54. Os precedentes acima citados corroboram a decisão tomada pela CAE que, no estrito cumprimento de suas funções, e respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, isonomia e da vinculação ao Edital, decidiu por não avaliar os projetos, levantamentos, investigações e estudos técnicos apresentados pelos Consórcios recorrentes, visto a expressa violação ao item 6.1 do Edital de CPE nº 2/2019 e ao que determina o item 9.5 do mesmo Edital.

55. Dessa forma, as alegações e os recursos não alteram o entendimento da Comissão, que decide por manter as decisões constantes na Nota Técnica Conjunta nº 1/2019/CAE/MI.

[1] “5.1 O prazo final para a elaboração e apresentação dos projetos, levantamentos, investigações e estudos técnicos à SAC/MI será de 150 (cento e cinquenta) dias contados da publicação do presente Edital, podendo ser prorrogado, a critério da SAC/MI, mediante fundamentação”.

3. CONCLUSÃO

56. A presente Nota Técnica tem como objetivo apresentar o posicionamento da Comissão Avaliadora de Estudos (CAE) acerca dos pedidos de reconsideração sobre a decisão constante na Nota Técnica Conjunta nº 1/2019/CAE/MI. Trata-se de Chamamento Público de Estudos para avaliação, seleção e estabelecimento do valor para eventual ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos técnicos de que trata o Edital de CPE nº 2/2019 do Ministério da Infraestrutura.

57. Tendo em vista o exposto ao longo da Nota Técnica, de forma tempestiva (item 11.2 do Edital CPE nº 2/2019), a CAE decide por manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, ratificando assim a conclusão constante da Nota Técnica Conjunta nº 1/2019/CAE/MI no seguinte sentido:

e) por não avaliar os projetos, levantamentos, investigações e estudos técnicos apresentados pelo Consórcio **ENGEVIX / HV / LUNICA / MPB / QUANTA** para o Bloco Central, com fundamento no item 9.5 do Edital de CPE nº 2/2019, tendo em vista a ausência dos estudos de mercado do Aeroporto de Petrolina - SBPL, em clara violação ao item 6.1 do CPE nº 2/2019.

f) por não avaliar os projetos, levantamentos, investigações e estudos técnicos apresentados pelo consórcio Grupo **AEROQUIP - BF CAPITAL - BORELLI E MERIGO - JGP - LOGIT - QUI MALUF** para o Bloco Central, com fundamento no item 9.5 do CPE nº 2/2019, tendo em vista a ausência dos estudos ambientais do Aeroporto de Palmas - SBPJ, em clara violação ao item 6.1 do Edital de CPE nº 2/2019.

g) por não avaliar os projetos, levantamentos, investigações e estudos técnicos apresentados pelo Consórcio Concessões Aeroportuárias (**EBEI - FERNANDES - WALM - WINGSPLAN - COBRAPE - BRASILPAR - GIAMUNDO NETO**) para o Bloco Sul, com fundamento no item 9.5 do CPE nº 2/2019, tendo em vista a ausência do estudo de mercado do Aeroporto de Pelotas - SBPK, em clara violação ao item 6.1 do Edital de CPE nº 2/2019.

58. Ante o presente resultado e tendo em vista que não houve reconsideração da decisão por parte da Comissão, sugere-se o encaminhamento do presente processo ao Gabinete do Ministro desta Pasta para julgamento, conforme determinam os itens 11.2 e 11.4 do Edital CPE nº 2/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Tati Nóbrega, Coordenador Geral de Políticas Regulatórias**, em 28/11/2019, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Chaves De Melo Rocha, Coordenador-Geral**, em 28/11/2019, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Michele Nunes Freires Cerqueira, Coordenador(a)**, em 28/11/2019, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Romano Massignan Berekuk, Usuário Externo**, em 28/11/2019, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Rose Julienne de Menezes Amorim, Usuário Externo**, em 28/11/2019, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Agostinho Moura dos Santos, Usuário Externo**, em 28/11/2019, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Victor Melo Freire, Coordenador(a)**, em 28/11/2019, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Jackeline Gonçalves de Oliveira, Chefe da Divisão**, em 28/11/2019, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Caio Cesar Moreira do Livramento, Usuário Externo**, em 28/11/2019, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Goncalves de Carvalho, Coordenador Geral de Outorgas**, em 28/11/2019, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meireles Tristao, Coordenador(a)**, em 28/11/2019, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **André Paiva Menezes, Coordenador(a)**, em 28/11/2019, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador
2092816 e o código CRC C3CE6845.



Referência: Processo nº 50000.006524/2019-09



SEI nº 2092816

EQSW 301/302, Lote 01, Edifício Montes - Bairro Setor Sudoeste
Brasília/DF, CEP 70673-150
Telefone: (61) 2029-8534 - www.infraestrutura.gov.br